



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008721-70.2014.815.2001 — 7ª Vara de Família da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Antônio Fernandes

ADVOGADO(A) : Flávio José Costa de Lacerda

APELADO (A) : Ângela Maria Lucena de Oliveira

ADVOGADO(A): Maria Lucena Mor

AÇÃO DE ALIMENTOS — EX-ESPOSA — NECESSIDADE DEMONSTRADA — INTELIGÊNCIA DOS ARTS.1566 E 1.694 DO CÓDIGO CIVIL — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE ESTIPULAÇÃO DE MARCO FINAL DA PENSÃO — IMPOSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EX-ESPOSA VEM SOFRENDO DE PROBLEMAS DE SAÚDE — REGRA EXCEPCIONADA — PROVIMENTO PARCIAL.

— Em regra, a pensão alimentícia devida a ex-cônjuge deve ser fixada por tempo determinado, sendo cabível o pensionamento alimentar sem marco final tão somente quando o alimentado (ex-cônjuge) se encontrar em circunstâncias excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes citados: REsp 1.290.313-AL, Quarta Turma, DJe 7/11/2014; REsp 1.396.957-PR, Terceira Turma, DJe 20/6/2014; e REsp 1.205.408-RJ, Terceira Turma, DJe 29/6/2011. REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Lavrará o Voto vencido, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Fernandes** contra decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital (fls.340/342) que, nos autos da **Ação de Alimentos** promovida por Ângela Maria Lucena de Oliveira, julgou procedente em parte o pedido, para “*condenar o promovido Antônio Fernandes a pagar mensalmente alimentos em favor da autora Ângela Maria Lucena de Oliveira, no valor de 14% (catorze por cento) dos ganhos líquidos do promovido, a ser descontados em folha e depositados na conta informada pela autora na inicial; tornando, portanto, definitivos os alimentos provisórios fixados às fls.61v que deverão persistir até a autora seja reinserida no mercado de trabalho, exercendo atividade remunerada capaz de garantir o seu sustento.*”

Irresignado, o apelante, às fls. 393/419, interpôs recurso apelatório, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com a pensão alimentícia em favor da sua ex-mulher, já que não há dependência econômico-financeira, pois a mesma exercia profissão remunerada e mantinha seu próprio sustento, aliado ao fato de ser pessoa jovem com apenas 50 (cinquenta) anos de idade.

Ademais, afirma arcar com todas as despesas dos seus filhos, além do imóvel adquirido durante o casamento. Por fim, requer a exclusão de sua obrigação alimentar ou redução, estipulando-se, ainda, o termo certo para o encerramento da obrigação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 464/472.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 501/504, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

O apelante, às fls. 393/419, interpôs recurso apelatório, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com a pensão alimentícia em favor da sua ex-mulher, já que não há dependência econômico-financeira em relação ao apelante, posto que promovente conta com menos de 50 (cinquenta) anos. Ademais, afirma também, arcar com todas as despesas dos seus filhos, além do imóvel contraído durante o casamento. Discorre ainda sobre a demanda, e, por fim, requer a exclusão de sua obrigação alimentar ou sua redução, estipulando-se ainda, o termo certo para o encerramento da obrigação alimentar.

Sem razão a recorrente.

O atual Código Civil dispõe, em seu art. 1.695: *"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento"*.

Sabe-se ainda, que o casamento gera o direito a alimentos ao cônjuge separado, não pelo vínculo de parentesco, como ocorre nos casos de ascendentes, descendentes e colaterais, mas pelo dever de mútua assistência, que surge com o início da relação, nos termos do art. 1.566, III do Código Civil, perdurando, mesmo que esteja desfeita, quando se transforma em obrigação alimentar.

Ocorre, todavia, que em se tratando de alimentos, para que a mulher os receba de seu companheiro, deve ser robusta a prova de sua real necessidade, haja vista que sua imposição legal, veda que a pensão alimentícia seja instrumento de ociosidade e parasitismo.

Sobre o tema, registrou a Procuradoria de Justiça: *"Ora é inquestionável os problemas de saúde por que passa a autora. Restaram perfeitamente comprovados nos autos que a promovente sofre há anos de problemas psicológicos, fazendo uso de antidepressivos e que, com a separação, a saúde ficou ainda mais debilitada. Aliado a isto, a autora precisou passar por uma cirurgia para retirada de um nódulo benigno da mama, o que, segundo se depreende dos autos, também lhe causou piora no estado físico."* (fl.503)

In casu, ressaltou o magistrado singular, quando da sentença: *"Daí,*

indubitavelmente no presente caso concreto, existe a obrigação do promovido pagar alimentos à autora, uma vez que a necessidade da autora está demonstrada por não ter esta renda própria, por sua idade(...), possibilidade de pagamento está devidamente delineada, pelos documentos de fls.11/58 e pelos depoimentos pessoais das partes.”

Destarte, diante das circunstâncias verificadas, laborou em acerto o magistrado singular em fixar os alimentos no quantum de 15% sobre os vencimentos do recorrente.

Nesse sentido:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DA MULHER NO MOMENTO DO DIVÓRCIO. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJDFT E DO STJ. ART. 1.699 DO CC. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE HOUE ALTERAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM A FIXAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE INALTERADA. DIFICULDADE DA ALIMENTANDA DE REENTRAR NO MERCADO DE TRABALHO. VERIFICAÇÃO. PEDIDO EXONERATÓRIO AVIADO UM MÊS APÓS A FIXAÇÃO. PERMANÊNCIA DAS CONDIÇÕES QUE LEVARAM AS PARTES A ESTIPULAREM LIVREMENTE SOBRE OS ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ADIADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme reiterado posicionamento desta egrégia Corte, o pensionamento entre ex-consortes é medida excepcional, sendo que, para o seu deferimento, a necessidade do pretendo credor deverá restar efetivamente comprovada, principalmente, no tocante aos requisitos apontados no art. 1.695 do CC. Outrossim, em regra, possui caráter temporário, isto é, deve ser fixado por um período razoável para que o ex-cônjuge necessitado possa se reorganizar, financeira e profissionalmente, até que alcance sua independência. O julgador deve buscar os parâmetros necessários em cada caso concreto. 2. Tendo em vista que os alimentos, em regra, submetem-se à análise do binômio necessidade/possibilidade, caso sobrevenha mudança na situação financeira do alimentante ou nas necessidades de quem recebe a verba, será cabível ao interessado requerer a exoneração, a redução ou a majoração da obrigação (art. 1.699 do CC), devendo ele comprovar as circunstâncias supervenientes que confirmariam o cabimento de sua pretensão. 3. O término do casamento não implica necessariamente a extinção do dever de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Contudo, deve ser tida como medida excepcional e exige a comprovação da necessidade de quem os pleiteia, in casu, consubstanciada pelo fato da ex-esposa, à época da fixação, cuidar de uma criança em tenra idade (6 meses) e outro filho também pequeno (11 anos), não possuindo qualificação profissional apta para lhe ajudar a se posicionar no mercado de trabalho em pouco tempo, ainda que fosse nova. 4. Não se trata aqui de fixar uma nova verba alimentar, mas sim de perscrutar se os motivos que levaram as partes a acordarem a verba alimentar outrora arbitrada permanecem os mesmos. 5. Sopesadas as necessidades da credora e a capacidade contributiva do devedor de alimentos, inclusive em relação às atuais despesas que este alega ter, a manutenção do encargo alimentar originário é medida razoável e proporcional, atendendo ao binômio necessidade e possibilidade atual, de sorte que a sentença guerreada merece reforma, julgando-se totalmente improcedente os pedidos exordiaais. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJDF; Rec 2011.09.1.015572-4; Ac. 778.169; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 23/04/2014; Pág. 117)

Ademais, na sessão de julgamento a advogada da apelada disse que a separação do casal é apenas de fato, o que deve ser visto como verdadeiro, pois não há qualquer averbação na certidão de casamento de fls.13. Logo, se são devidos alimentos por ocasião do divórcio, com muito mais razão na constância do casamento.

Na sentença de primeiro grau, a juíza determinou a condenação do promovido ao pagamento de alimentos mensais em favor da autora, no percentual de 15% (quinze por cento), dos seus ganhos líquidos, até que a autora seja reinserida no mercado de trabalho. Porém, o correto é fixar um prazo para o término da pensão e considerando as circunstâncias do caso, entendo como razoável o período de 2 (dois) anos, para que a promotente consiga um trabalho lícito.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, fixando o prazo de dois anos para o término da pensão alimentícia.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Convocados para complementação do quórum, os Exmos. Desembargadores Leandro dos Santos e Carlos Beltrão Filho.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008721-70.2014.815.2001 — 7ª Vara de Família da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Fernandes** contra decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital (fls.340/342) que, nos autos da **Ação de Alimentos** promovida por Ângela Maria Lucena de Oliveira, julgou procedente em parte o pedido, para “*condenar o promovido Antônio Fernandes a pagar mensalmente alimentos em favor da autora Ângela Maria Lucena de Oliveira, no valor de 14% (catorze por cento) dos ganhos líquidos do promovido, a ser descontados em folha e depositados na conta informada pela autora na inicial; tornando, portanto, definitivos os alimentos provisórios fixados às fls.61v que deverão persistir até a autora seja reinserida no mercado de trabalho, exercendo atividade remunerada capaz de garantir o seu sustento.*”

Irresignado, o recorrente, às fls. 393/419, interpôs recurso apelatório, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com a pensão alimentícia em favor da sua ex-mulher, já que não há dependência econômico-financeira, pois a mesma exercia profissão remunerada e mantinha seu próprio sustento, aliado ao fato de ser pessoa jovem com apenas 50 (cinquenta) anos de idade.

Ademais, afirma arcar com todas as despesas dos seus filhos, além do imóvel adquirido durante o casamento. Por fim, requer a exclusão de sua obrigação alimentar ou redução, estipulando-se, ainda, o termo certo para o encerramento da obrigação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 464/472.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 501/504, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 14 de setembro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

